PROJETO DE LEI Nº 347/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápios de informações e preços em método braile nos bares, restaurantes, hotéis e similares no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, no âmbito do município de Salvador, obrigados a manter ao alcance do consumidor, relação de todos os itens disponibilizados e seu respectivo valor em método Braille.

§ 1º O método de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado e atestado por profissional competente, conhecedor do método promotor da sensibilidade epicrítica, respeitando-se as regras e atualizações do acordo com a grafia Braille para a língua portuguesa, aprovado pela Portaria Federal nº 2.678/02.

Art. 2º Cada estabelecimento deverá disponibilizar, no mínimo, 01 cardápio em Braille, que ficará em local visível e de fácil acesso aos acompanhantes ou, na falta destes, ficarão os garçons, atendentes ou responsáveis pelo estabelecimento, obrigados a oferecer o cardápio, bem como prestar qualquer auxílio ou informação necessária à pessoa com deficiência visual.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da sua aprovação para se adequarem à exigência.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
I – notificação;
II – multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser dobrada em caso de reincidência;
III – interdição do estabelecimento;
IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Após a notificação, o estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

§ 2º O valor da multa será reajustado periodicamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar o valor real e a eficácia preventiva na prática da reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a disponibilização de cardápio em Braille nos estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, hotéis e similares, para acesso das pessoas com deficiência total ou parcial da visão, fato que contribuirá para inserção deste público, que terá o devido atendimento às suas necessidades.

O Decreto-Lei Federal nº 5.293/04 classifica como barreira nas comunicações e informações "qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação (...)". Neste sentido, a falta de cardápio em Braille é um descumprimento ao dispositivo.

Desta forma, e por ter ciência que o Poder Público tem o dever de planejar e empregar métodos de inserção dos seus cidadãos com necessidades especiais, proporcionando-lhes mais dignidade e cidadania, é que apresentamos o presente Projeto e esperamos contar com o apoio dos edis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2013.
ALADILCE SOUZA